



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012296-66.2024.8.26.0502, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DIACO LOPES REIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 61

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0012296-66.2024.8.26.0502.

Agravante: Diaco Lopes Reis.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca: Campinas.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indeferimento pedido de livramento condicional – Não preenchimento do requisito subjetivo para a devida concessão – Falta grave convertida em média, com registro no prontuário do condenado – Comportamento inadequado que impede o deferimento do pedido – Exegese do artigo 83, inciso III, alínea “A” do Código Penal e tese firmada no tema nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça – Falta disciplinar de natureza grave que não interrompe o lapso temporal para concessão de livramento condicional (Súmula/STJ 441), todavia, indica ausência de mérito ao benefício (Tema/STJ 1161) - **AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo em execução interposto por Diaco Lopes Reis, contra a r. decisão constante a fls. 22/23 que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional ao ora agravante sob o argumento de que que o sentenciado: “ (...) praticou falta(s) disciplinar(es) no curso da execução, de natureza grave, em 03.07.2023 (fl. 252) não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Alegou, em síntese, que já cumpriu o requisito de ordem objetiva desde 06/09/2024, conforme se constata à folha 10 destes autos, e, com relação ao requisito subjetivo, o agravante possui bom comportamento atestado pela diretoria do estabelecimento prisional, uma vez que possui duas faltas disciplinares, sendo uma de natureza média e outra de natureza grave, datadas, respectivamente, de 09/05/2020 e 03/07/2023, ou seja, todas já reabilitadas. Afirma ainda que ao cumprir os requisitos para a concessão do Livramento Condicional, a sua concessão torna-se um direito subjetivo e que que não há necessidade de passagem por regime intermediário para a obtenção de Livramento Condicional.

Requer seja dado provimento ao agravo em execução para reformar a decisão agravada e conceder ao recorrente o livramento condicional pretendido (fls. 01/07).

Regularmente processado o agravo interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 28/33, e a manutenção da r. decisão pelo

MM. Juízo a quo, a fl. 34.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo interposto (fls. 42/45).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena privativa de liberdade e que cumpriu o lapso temporal necessário à concessão do livramento condicional (folha 10 dos autos), cuja previsão seria na data de 06/09/2024.

Requeru a concessão do livramento condicional ao agravante, alegando que o sentenciado cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão de livramento condicional, tendo em vista que resgatou o lapso temporal necessário e possui bom comportamento carcerário devidamente atestado.

O MM. Juízo a quo, analisando os documentos juntados aos autos, indeferiu o pleito formulado, entendendo que:

“Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou falta(s) disciplinar(es) no curso da execução, de natureza grave, em 03.07.2023 (fl. 252) não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena". Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza. Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, tese de número 13, do E. o STJ. "A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP" Destaca-se o recente Tema 1161, do E. STJ: "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal". Pelo exposto, indefiro o pedido”.

A concessão do livramento condicional depende do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no artigo 83 do Código Penal.

No caso, o requisito objetivo necessário à concessão do benefício pleiteado estava preenchido quando formulado o pedido para a concessão de livramento condicional (cf. fls. 10).

[Porém, não houve o preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que o condenado registra histórico prisional desfavorável, por ter praticado falta grave, e mesmo que tenha sido reabilitada, tal fato não é garantia de resgate do requisito subjetivo para a obtenção do livramento, diante do requisito inserido no artigo 83, III, a, do Código Penal.

De fato, a falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso temporal para o livramento condicional, nos termos da Súmula 444 do STJ, mas evidencia ausência de mérito, vez que tal conduta demonstra falta de responsabilidade e comprometimento no cumprimento da pena, de modo que não se coaduna com concessão de benefício tão amplo.

No entanto, considerando que o livramento condicional é a forma mais branda de cumprimento da pena privativa de liberdade dentro do sistema progressivo, o preenchimento do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional (STJ, Tema Repetitivo 1161):

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

Assim, nada obstante a concessão de benefícios seja um direito do Sentenciado, necessária a demonstração de mérito, sob pena de desvirtuamento do princípio ressocializador da pena.

Portanto, a anotação de falta grave demonstra a ausência de mérito para o benefício pleiteado, uma vez que evidencia que não houve a absorção da terapêutica penal.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO

CONDICIONAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO.

1. Nada obstante o cumprimento do requisito objetivo, o histórico prisional conturbado, com o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, relativamente recente, consistente em abandono de saída temporária, tendo permanecido foragido por mais de um mês, evidencia que ainda não houve, por parte do sentenciado, plena absorção da terapêutica penal. 2. Temerária a concessão de benefício tão amplo em que se tem situação prisional fundada na autodisciplina, exclusivamente, para a qual o agravante ainda não logrou demonstrar estar preparado. 3. TEMA nº 1161 do STJ: "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal". Agravo defensivo desprovido" (TJSP: Agravo de Execução Penal 0024190-64.2024.8.26.0041, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 12.12.2024).

“Agravo em execução penal. Livramento condicional. Recurso defensivo. Benesse indeferida na origem. Ausência do requisito subjetivo, eis que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave no curso da execução da pena. Indeferimento suficientemente justificado. Reeducando reabilitou-se recentemente da falta disciplinar cometida, consistente no abandono de trabalho. Valoração da falta grave que não se limita ao período de 12 (doze) meses referido no artigo 83, inciso III, alínea 'B' do Código Penal. Tese firmada no tema repetitivo nº 1.161 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta E. Câmara Criminal. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0008532-15.2024.8.26.0521; 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 25.11.2024).

Em suma, embora preenchido o requisito objetivo, prevalece a falta de condições subjetivas (mérito) para o livramento condicional, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de Agravo em Execução.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora